



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059711-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CLÁUDIA CÂNDIDA FERREIRA RIBEIRO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44859
AGRV.N° : 2059711-28.2025.8.26.0000
COMARCA: FRANCA
AGTE. : CLÁUDIA CÂNDIDA FERREIRA RIBEIRO
AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB 3 COLINAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais e solicita a reforma da decisão para a concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições econômicas para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A análise da declaração de imposto de renda da agravante revelou rendimentos mensais médios incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos, justificando a revogação da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada por elementos de convicção que indiquem situação financeira diversa.

Legislação Citada: CPC Civil, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que acolheu a impugnação e revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida à autora (fls. 176, complementada às fls. 192).

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Afirma que sua renda não supera três salários-mínimos, pois, conforme os holerites apresentados, recebe salário de R\$3.627,99.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo

legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso, não estão presentes os requisitos caracterizadores da hipossuficiência financeira.

Após a impugnação à gratuidade da justiça oferecida pela ré, a i. magistrada singular determinou a obtenção da declaração de imposto de renda da autora, via Infojud.

Da análise do referido documento (fls. 161-170), observa-se que a autora tem duas fontes pagadoras principais, quais sejam a Associação do Comércio e Indústria de Franca e o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o que, por sua vez, permite a conclusão de que, além do salário, a autora recebe benefício previdenciário, **sobre o qual não prestou informações.**

Com efeito, verifica-se que a autora, no ano de 2023, auferiu rendimentos tributáveis de R\$72.624,16, o que corresponde a um rendimento mensal médio de R\$6.052,01.

Tais rendimentos, por seu volume, são incompatíveis com a aventada insuficiência de recursos.

Além disso, o valor da causa não é elevado e, conseqüentemente, se mostrariam bastante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzidas as custas iniciais.

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora